



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.000774/2005-56  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.797 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CHARLES AGOSTINI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA. MANUTENÇÃO.

A ausência de comprovação da retenção do imposto pela fonte pagadora autoriza a glosa do valor indevidamente compensado na declaração de ajuste anual do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente em Exercício.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente em exercício), Eduardo Tadeu Farah, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio do qual se apurou, após a revisão da declaração de ajuste anual do contribuinte, saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 51,85.

Consta do “Demonstrativo das Infrações”, à fl. 8 deste processo digital, que houve dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. De acordo com a Autoridade lançadora, o contribuinte, “*Intimado a comprovar a retenção na fonte de ação trabalhista de R\$ 11.472,73, demonstrou somente R\$ 10.104,81*”.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/6 deste processo digital.

O lançamento foi julgado procedente por intermédio do acórdão de fls. 64/66, assim ementado:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2001*

*PERÍCIA. DESNECESSIDADE.*

*A realização de perícia não se presta para produção de provas que o sujeito passivo possuía o encargo probatório de trazer ao processo, juntamente com a impugnação.*

*RETENÇÃO DE IR. ONUS DA PROVA.*

*O contribuinte possui o encargo probatório de demonstrar a efetiva retenção de imposto de renda, nos termos dos artigos 15 e 16, inciso III e § 4º, do Decreto nº 70.235/1972.*

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/10/2008 (fl. 72), o Interessado interpôs, em 04/11/2008, o recurso de fls. 73/76, acompanhado dos documentos de fls. 77/156. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Ficou comprovado pelos documentos juntados à impugnação ao Auto de Infração que parte das verbas recebidas pelo ora Recorrente tinham caráter isento de tributação. A Certidão 36/2005, emitida pela Justiça do Trabalho, apresenta o seguinte texto: "*De acordo com a sentença homologatória, do total de R\$ 46.439,83, R\$ 34.745,16 refere-se a título de principal, R\$ 2.163,67 refere-se a título de desconto previdenciário e R\$ 9.531,00 refere-se a título de desconto fiscal, valores devidos em 01/10/1999; sendo certo que a base de cálculo para o desconto fiscal foi de R\$ 36.280,21*".

- Base de calculo para o desconto fiscal é exatamente a parte da condenação que é tributável pelo Imposto de Renda. Logo, se deduz matematicamente que R\$ 10.159,62 são verbas isentas e não tributáveis, como FGTS e multa de 40%, férias indenizadas, etc.

- O eminente julgador desconsiderou as verbas isentas. Quando recalculou todas as verbas na decisão ora atacada o fez com base na tributação sobre o total. Isso está

errado. No julgamento da impugnação a Receita Federal tributou indevidamente verbas isentas assim definidas em sentença transitada em julgado.

- A Receita Federal considerou como rendimento bruto tributável o valor de R\$ 56.027,64. Mas esse é o valor bruto, a soma das verbas tributáveis e das isentas. Isso está errado. Há que se deduzir do valor bruto recebido as verbas isentas e não tributáveis, que montam R\$ 12.757,09, valor de 09/2001.

- Também não procedeu à dedução dos valores pagos à advogada contratada, que foi remunerada em R\$ 4.391,97, deduzidos dos valores efetivamente recebidos pelo contribuinte.

- É de se lembrar também que o INSS recolhido deve ser deduzido do total para a elaboração da conta e que foram efetivamente recolhidos R\$ 10.104,81 de imposto de renda.

Ao final, elabora demonstrativo que, segundo ele, recompõe as bases de cálculo com os mesmos parâmetros utilizados na decisão recorrida, apenas corrigindo o erro de tributar verbas isentas, chegando a conclusão de que tem direito a uma restituição de R\$ 2.831,05. De seguida, solicita a restituição do valor de imposto de renda pago a mais, devidamente corrigido nos termos da legislação vigente.

## Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Oportuno delimitar, por primeiro, o objeto da controvérsia. Consoante se observa no “Demonstrativo das Infrações”, à fl. 8, o objeto do lançamento foi a “Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF”. O contribuinte compensou R\$ 11.472,73 e a Autoridade lançadora entendeu que somente houve a comprovação de R\$ 10.104,81. De conseguinte, glosou R\$ 1.367,92 a título de IRRF.

Após o início do procedimento fiscal, em 20/01/2005, um dia antes da lavratura do Auto de Infração, o Interessado enviou declaração retificadora, alterando os valores dos rendimentos tributáveis e do IRRF, relativamente à fonte pagadora Heublein do Brasil.

Conforme “Notificação de Não-Aceitação de Declaração Retificadora”, à fl. 106, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB não acatou a retificação, por não ser admitida esta após o início do procedimento fiscal. O entendimento da RFB está em consonância com a Súmula CARF nº 33, de cujo teor se extrai a seguinte dicção: “*A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de officio*”.

O contribuinte contestou o lançamento pleiteando a retificação da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2001, nos termos descritos na peça impugnatória.

O voto condutor da decisão recorrida, após delimitar com precisão o objeto da controvérsia, conclui que o sujeito passivo não havia logrado comprovar o IRRF no valor de R\$ 11.902,74, valor este que fora pleiteado na impugnação e que difere do valor da declaração original (R\$ 11.472,73) e da declaração retificadora não aceita (R\$ 11.786,37). Considerou, então, como comprovado, o valor de R\$ 10.104,81 a título de IRRF, com base no DARF apresentado pelo contribuinte (cópia à fl. 17). O valor de IRRF considerado na decisão de 1ª instância coincide com o valor considerado pela Autoridade lançadora.

Mas ao invés de pararem por aí, uma vez que o objeto do lançamento era a glosa de IRRF, os membros da Delegacia de Julgamento pretenderam usurpar a competência da Autoridade lançadora mediante a feitura de novo lançamento. Confira:

*8. Outrossim, se o contribuinte pretendia a retificação de sua declaração de rendimentos, em sede de impugnação, haveria de se reconstituir integralmente a base de cálculo. Ocorre que o contribuinte informou no campo de "rendimentos tributáveis" apenas o rendimento líquido recebido no bojo do processo trabalhista (R\$ 40.923,43), ou seja, já descontado da contribuição previdenciária e do próprio IRRF. Como se sabe, os rendimentos tributáveis devem ser declarados pelo valor bruto, com exceção apenas do honorário advocatício (pois tal quantia não apresenta campo específico dentre as deduções).*

*9. Do documento de fl. 12, constata-se que R\$ 43.399,76 teria sido apenas o rendimento depositado em sua conta bancária. Todavia, a certidão de fl. 09 informa que o valor total recebido pelo contribuinte foi de R\$ 43.628,90 (= 42.037,31 + 1.591,59). Como a certidão emitida pela Justiça do Trabalho possui caráter compilatório, adotar-se-á tal quantia como o total auferido pelo sujeito passivo.*

*10. Conforme visto anteriormente, sobre tal valor deve ser acrescentado a contribuição previdenciária (R\$ 2.293,93, cf. fl. 09) e o IRRF (R\$ 10.104,81, cf. fl. 09) para obtenção matemática do rendimento bruto tributável recebido da Heublein do Brasil (R\$ 56.027,64). Destaque-se que a contribuição previdenciária é dedução da base de cálculo do imposto de renda; e que o IRRF é antecipação do imposto devido. Portanto, tais valores serão computados no momento apropriado, conforme se destaca na reconstituição da declaração de rendimentos a seguir:*

Como se vê, os aos julgadores administrativos pretenderam substituir a Autoridade fiscal no exercício do lançamento. Contudo, a tentativa se mostrou infrutífera, porquanto, nas palavras dos mesmos julgadores, “O contribuinte foi autuado a devolver restituição indevida no valor de R\$ 51,85. Todavia, com o transcurso do prazo quinquenal do fato gerador (leia-se: decadência do direito do fisco), não se poderia agravar o lançamento, razão pela qual fica mantida a autuação original”. (sic)

O entendimento deste Relator é no sentido de que a usurpação da competência da Autoridade Fiscal, pelos julgadores de 1ª instância, é motivo de anulação da

decisão recorrida. Afinal, “*não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de direito*” (Caio Tácito, O Abuso de Poder Administrativo no Brasil, Rio, 1959, p.27).

Nada obstante, no presente caso a usurpação da competência não se concretizou, pelos motivos explicitados acima, razão pela qual entendo que não é caso de anulação da decisão da instância de piso, haja vista que houve a apreciação da infração objeto do lançamento, chegando-se a conclusão de que somente houve a comprovação do recolhimento de R\$ 10.104,81 a título de IRRF (DARF à fl. 17).

O Recorrente alega que os julgadores *a quo* desconsideraram as verbas isentas no cálculo que formularam na decisão recorrida e pleiteia a restituição de imposto de renda nos termos do demonstrativo por ele elaborado e que consta da peça recursal, ou seja, o Interessado requer, no bojo do presente processo administrativo, que seja retificada a sua declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2001, mediante a recomposição da base de cálculo com os mesmos parâmetros utilizados na decisão recorrida, mas sem a tributação das verbas que entende isentas.

A pretensão do Recorrente, no entanto, esbarra na Súmula CARF nº 33, acima transcrita. Demais disso, não compete às Turmas do CARF, em meu entendimento, alterar os valores de “rendimentos tributáveis” e de “rendimentos isentos e não tributáveis” quando o objeto do lançamento se restringe à compensação indevida de IRRF.

Acrescento, por derradeiro, que o Interessado não se desincumbiu de comprovar, nos autos, que houve retenção de imposto de renda em valor superior ao que foi recolhido por meio do DARF de fl. 17, de modo que entendo que deve ser mantida a infração de compensação indevida de IRRF.

Nesse contexto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida